

AIA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL: 20230327011194-1
AUTUADO: RENAN JOSE ARCANJO DE SOUSA
RG: 61464099

CPF: 237.991.018-96

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: UBATUBA/SP

Comunica-se que de acordo com as informações prestadas pelo agente da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, após vistoria técnica, o dano ambiental não foi reparado. Sendo assim, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da presente publicação, para que se comprove a reparação do dano. Caso não haja manifestação dentro do prazo estabelecido serão adotados os procedimentos para a cobrança judicial da obrigação de fazer pela Procuradoria Geral do Estado. Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontrase nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98. Nos casos de processos digitais, é possível efetuar vistas do processo acessando diretamente o sítio <https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/>.

AIA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL: 20230202004096-1

AUTUADO: JERRE ADRIANO DE JESUS MERCE

RG: 48601545

CPF: 415.764.878-14

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: CARAGUATATUBA/SP

Comunica-se que a defesa interposta contra a decisão administrativa foi analisada, deliberando-se pela manutenção do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos. O valor consolidado da multa é de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) e seu recolhimento deverá ser pago no prazo indicado na guia de arrecadação a ser retirada na unidade CFB acima indicada ou solicitada através do e-mail cfb.ubatuba@sp.gov.br, no prazo de 30 dias, contados da data desta publicação. O prazo para interposição de recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, contados da data da presente publicação. O protocolo de documentos relacionados a processos digitais deve ser realizado através do Portal Auto de Infração Ambiental, cujo endereço eletrônico é: <http://sigam.ambiente.sp.gov.br/fiscalizacao/PortalAIA/Caso> nenhuma das providências citadas acima seja adotada no prazo estabelecido, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, conforme artigo 45 do Decreto Estadual 64456/2019. Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontrase nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98. Nos casos de processos digitais, é possível efetuar vistas do processo acessando diretamente o sítio <https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/>.

AIA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL: 20220802005842-3

AUTUADO: CARMO DE ASSUNCAO

RG: 29216662

CPF: 161.621.548-82

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: UBATUBA/SP

Comunica-se que diante da ausência de manifestação no prazo estabelecido, o valor da multa é de R\$ 3.095,40 (três mil e noventa e cinco reais e quarenta centavos) e deverá ser pago no prazo indicado na Guia de Arrecadação a ser retirada na unidade CFB acima indicada ou solicitada através do e-mail cfb.ubatuba@sp.gov.br, no prazo de 30 dias, contados da data desta publicação. Conforme disposto no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 6.938/81 caberá ao autuado adotar a obrigação de reparar o dano ambiental causado e também a responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida que permanecem vigentes. Fica, portanto, o (a) autuado (a) ciente da obrigação de agendar atendimento junto à Unidade da CFB, por telefone ou pelo e-mail abaixo indicados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, para a adoção de medidas visando à recuperação da área e/ou regularização da atividade. Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de recurso. Caso não haja o pagamento da multa o débito será incluído no sistema da dívida ativa para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, conforme artigo 45 do Decreto Estadual 64456/2019. Ademais caso não seja comprovada a reparação do dano, haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão ela Procuradoria Geral do Estado. Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontrase nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98. Nos casos de processos digitais, é possível efetuar vistas do processo acessando diretamente o sítio <https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/>.

AIA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL: 20220802005842-1

AUTUADO: CARMO DE ASSUNCAO

RG: 29216662

CPF: 161.621.548-82

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: UBATUBA/SP

Comunica-se que diante da ausência de manifestação no prazo estabelecido, o valor da multa é de R\$30.960,00 (trinta mil novecentos e sessenta reais) e deverá ser pago no prazo indicado na Guia de Arrecadação a ser retirada na unidade CFB acima indicada ou solicitada através do e-mail cfb.ubatuba@sp.gov.br, no prazo de 30 dias, contados da data desta publicação. Conforme disposto no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 6.938/81 caberá ao autuado adotar a obrigação de reparar o dano ambiental causado e também a responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida que permanecem vigentes. Fica, portanto, o (a) autuado (a) ciente da obrigação de agendar atendimento junto à Unidade da CFB, por telefone ou pelo e-mail abaixo indicados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, para a adoção de medidas visando à recuperação da área e/ou regularização da atividade. Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de recurso. Caso não haja o pagamento da multa o débito será incluído no sistema da dívida ativa para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, conforme artigo 45 do Decreto Estadual 64456/2019. Ademais caso não seja comprovada a reparação do dano, haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão ela Procuradoria Geral do Estado. Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontrase nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98. Nos casos de processos digitais, é possível efetuar vistas do processo acessando diretamente o sítio <https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/>.

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Núcleo Administrativo

EXTRATO DE EMPENHO (Decreto 61.476/2015)
- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO 11/2023/CACC-RP - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 026/2023

Processo: 020.00003822/2024-53

Nota de Empenho: 2024NE00018

Data do Empenho: 19/02/2024

Parecer: CJ/SEML 472/2023

Data do Parecer: 18/08/2023

Contratante: Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – Coordenadoria de Planejamento Ambiental

Contratado: Bombacafe Comercio de Alimentos Ltda

CNPJ: 43.122.876/0001-13

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET PARA REUNIÃO IMERSIVA DE INTEGRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA CPLA.

Valor: R\$ 8.840,00 (oito mil oitocentos e quarenta reais)

Classificação dos recursos: Natureza de Despesa: 33903956, UGE 260115, Programa de Trabalho: 18542260960560000

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024

De 08 de fevereiro de 2024

101ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA
Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, e

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger as paisagens notáveis", "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", bem como "preservar as florestas, a fauna e a flora";

Considerando que o artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988 dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição legal do CONSEMA prevista na Lei Estadual nº 13.507, de 23 de abril de 2009 para estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental (artigo 2º, inciso I), para avaliar as políticas públicas com relevante impacto ambiental e propor mecanismos de mitigação e recuperação do meio ambiente (artigo 2º, inciso IV) e prevista em seu regimento interno, que estabelece ser atribuição do conselho incentivar a criação e o funcionamento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente (artigo 3º, inciso VIII);

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e das atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos municípios;

Considerando que o licenciamento ambiental municipal respeitará o princípio da publicidade consolidado no artigo 5º, inciso XXXIII, e no artigo 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, dentre outros dispositivos legais;

DELIBERA:

Artigo 1º – Compete ao município ou consórcio público, nos termos do Anexo III desta Deliberação, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta Deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Compete também ao órgão municipal ou consórcio público o gerenciamento, controle e ações fiscalizadoras e sancionatórias dos empreendimentos e atividades licenciados por ele.

Artigo 2º – Para fins desta Deliberação Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I – impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do município;

II – porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou hectare (ha), extensão em metros (m), diâmetro em metros (m), e volume em metros cúbicos (m³) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

III – potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

V – exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009;

VI – licenciamento ambiental: procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

VII – autorização: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental municipal ou estadual permite a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores nativas isoladas e a intervenção em área de preservação permanente – APP ou a movimentação de solo;

VIII – consórcio público: pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública de natureza autárquica interdepartamental com objetivos definidos em Protocolo de Intenções, ratificado mediante lei pelos municípios que o integram, sendo o órgão ambiental competente para fins de licenciamento e fiscalização ambiental.

Artigo 3º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por único órgão ambiental, estadual ou municipal.

§ 1º - Os consórcios públicos, enquanto integrantes da Administração Pública Indireta dos municípios consorciados, poderão licenciar ou autorizar os empreendimentos e atividades ambientais na forma do caput deste artigo.

§ 2º - Nos casos previstos na legislação, serão ouvidos os órgãos, colegiados e terceiros intervenientes no processo de licenciamento ambiental.

Artigo 4º - Para o exercício do licenciamento ambiental, o município deverá dispor das seguintes estruturas:

I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter normativo e deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil, garantido no mínimo 15% (quinze por cento) das cadeiras a entidades ambientalistas ou associações civis congêneres, contendo no referido percentual ao menos uma cadeira a representantes de povos e comunidades tradicionais, se existentes no município;

IV – sistema de fiscalização e monitoramento ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas, imputando, se necessário, as sanções administrativas;

V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

§ 1º - Para a definição do nível de licenciamento que poderá ser executado pelo município, deverão ser observadas as condições estabelecidas no Anexo III desta deliberação.

§ 2º - Os municípios que atenderem aos requisitos constantes do Anexo III para a realização do licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto poderão:

1. realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto em conjunto com o licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial de impacto ambiental; ou

2. restringirem-se apenas ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial de impacto ambiental.

§ 3º - Os municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial de impacto ambiental poderão realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados em classe superior, desde que seja garantido:

1

Artigo 21 - Nas hipóteses previstas nesta Deliberação, a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos sejam admitidos, depende de prévia aprovação do órgão gestor, sem prejuízo da necessidade do atendimento das demais exigências legais, nos termos do art. 30 do Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014.

Artigo 22 - Serão previstas nos processos de licenciamento e fiscalização ambiental as instâncias recursais e garantido o acesso aos respectivos processos, nos termos da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 23 - Os municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental deverão observar o enquadramento das empresas como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), ou Empresa Individual (EI), conforme legislações federais e estaduais, visando o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado nos processos administrativos de licenciamento ambiental e autorizações cabíveis, garantida a aplicação de procedimentos simplificados, racionalizados e uniformizados pelo órgão envolvido no âmbito de suas competências, conforme legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 123, de 14 de outubro de 2006.

Artigo 24 - Compete ao município, nos termos desta deliberação, exigir apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em atendimento a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, e seu regulamento, com base no Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado.

Artigo 25 - Os municípios, consórcio de municípios ou conselhos municipais de meio ambiente convocarão Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental municipal sempre que julgarem necessário, independente do porte, ou quando requerido por:

I - órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e municípios;

II - organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais;

III - por 20 (vinte) ou mais cidadãos, devidamente identificados;

IV - partidos políticos, vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores eleitos em São Paulo; e

V - organizações sindicais legalmente constituidas.

Artigo 26 - No caso de empreendimentos e/ou atividades de impacto local constantes na presente resolução incidirem em áreas classificadas como contaminadas, ou com suspeita de contaminação, o prosseguimento do respectivo processo de licenciamento ambiental junto ao município ficará condicionado à manifestação técnica emitida pela CETESB.

Artigo 27 - Esta deliberação entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento do artigo 5º, §1º, estabelece-se uma vacatio legis de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data da publicação desta Deliberação Normativa.

(Processo SEI.020.00011195/2023-43)

ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSAM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – NÃO INDUSTRIAS

1. Obras de transporte

a) Obras viárias com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha;

b) Terminal Logístico de Carga Não Poluidora: terminal de cargas destinado ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas, que não envolve o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída superior a 1,0 ha;

c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro;

b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;

c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;

d) Obras de macrodrenagem;

e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

f) Complexos turísticos e de lazer: parques temáticos com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

g) Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;

h) Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas, observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020;

i) Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;

j) Apart-hóteis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;

k) Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;

l) Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.

A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no Anexo II.

m) Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, mediante ciência ou anuência do gestor da unidade de conservação, conforme artigos 20 e 21 desta Deliberação, desde que a intervenção seja admitida pela legislação ambiental e haja correta destinação do excessente de solo gerado. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.

n) Aterro de resíduos da construção civil - Classe A (RCC), desde que não implantados em cava ou outras áreas licenciadas para atividades minerárias, em observância à Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;

o) Central de triagem de resíduos que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou que opere com a separação automatizada. Desde que gerados no próprio município. Excluem-se as Centrais de Triagem associadas às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo ou associadas a outras atividades passíveis de licenciamento pela CETESB.

p) Usina de reciclagem de resíduos da construção civil, sem lavagem de material;

q) Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (código CNAE 8610-1/02);

r) Produção de biogás, desde que este seja oriundo das atividades licenciadas pelo município.

II – INDUSTRIAS

1. Produção de carvão vegetal florestas plantadas – Código CNAE: 0210-1/08, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

2. Preservação de peixes, crustáceos e moluscos - Código CNAE: 1020-1/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

3. Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos - Código CNAE: 1020-1/02, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

4. Fabricação de conservas de frutas - Código CNAE: 1031-7/00, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

5. Fabricação de conservas de palmito - Código CNAE: 1032-5/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

6. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito - Código CNAE: 1032-5/99, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

7. Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes - Código CNAE: 1033-3/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

8. Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados - Código CNAE: 1033-3/02, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

9. Fabricação de sorvetes e outros gelados congeláveis - Código CNAE: 1053-8/00;

10. Beneficiamento de arroz - Código CNAE: 1061-9/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

11. Fabricação de produtos do arroz - Código CNAE: 1061-9/02, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

12. Moagem de trigo e fabricação de derivados - Código CNAE: 1062-7/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

13. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho - Código CNAE: 1064-3/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais - Código CNAE: 1065-1/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

15. Fabricação de alimentos para animais - Código CNAE: 1066-0/00, desde que não associada a graxarias e seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

16. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente - Código CNAE: 1069-4/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

17. Beneficiamento de café - Código CNAE: 1081-3/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

18. Torrefação e moagem de café - Código CNAE: 1081-3/02;

19. Fabricação de produtos à base de café - Código CNAE: 1082-1/00;

20. Fabricação de produtos de panificação industrial - Código CNAE: 1091-1/01;

21. Fabricação de biscoitos e bolachas - Código CNAE: 1092-9/00;

22. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates - Código CNAE: 1093-7/01;

23. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes - Código CNAE: 1093-7/02;

24. Fabricação de massas alimentícias - Código CNAE: 1094-5/00;

25. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos - Código CNAE: 1095-3/00 desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

26. Fabricação de alimentos e pratos prontos - Código CNAE: 1096-1/00;

27. Fabricação de vinagres - Código CNAE: 1099-6/01;

28. Fabricação de pós alimentícios - Código CNAE: 1099-6/02;

29. Fabricação de gelo comum - Código CNAE: 1099-6/04;

30. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) - Código CNAE: 1099-6/05;

31. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares - Código CNAE: 1099-6/07, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

32. Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo - Código CNAE: 1122-4/02, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;

33. Preparação e fiação de fibras de algodão - Código CNAE: 1311-1/00;

34. Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão - Código CNAE: 1312-00;

35. Fiação de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1313-8/00;

36. Fabricação de linhas para costurar e bordar - Código CNAE: 1314-6/00;

37. Tecelagem de fios de algodão - Código CNAE: 1321-9/00;

38. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão - Código CNAE: 1322-7/00;

39. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00;

40. Fabricação de tecidos de malha - Código CNAE: 1330-8/00;

41. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE: 1351-1/00;

42. Fabricação de artefatos de tapeçaria - Código CNAE: 1352-9/00;

43. Fabricação de artefatos de cordoaria - Código CNAE: 1353-7/00;

44. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00;

45. Fabricação de meias - Código CNAE: 1421-5/00;

46. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material - Código CNAE: 1521-1/00;

47. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente - Código CNAE: 1529-7/00;

48. Fabricação de calçados de couro - Código CNAE: 1531-9/01;

49. Acabamento de calçados de couro sob contrato - Código CNAE: 1531-9/02;

50. Fabricação de tênis de qualquer material - Código CNAE: 1532-7/00;

51. Fabricação de calçados de material sintético - Código CNAE: 1533-5/00;

52. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente - Código CNAE: 1539-4/00;

53. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material - Código CNAE: 1540-8/00;

54. Serralarias com desdobramento de madeira em bruto - Código CNAE: 1610-2/03;

55. Serralarias sem desdobramento de madeira em bruto - Código CNAE: 1610-2/04;

56. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas - Código CNAE: 1622-6/01;

57. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - Código CNAE: 1622-6/02;

58. Fabricação de outros artigos de carpint

184. Fabricação de artigos ópticos - Código CNAE: 3250-7/07;

185. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - Código CNAE: 3291-4/00;

186. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional - Código CNAE: 3292-2/02;

187. Fabricação de guarda-chuvas e similares - Código CNAE: 3299-0/01;

188. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório - Código CNAE: 3299-0/02;

189. Fabricação de letras, letreros e placas de qualquer material, exceto luminosos - Código CNAE: 3299-0/03;

190. Fabricação de painéis e letreros luminosos - Código CNAE: 3299-0/04;

191. Fabricação de avimentos para costura - Código CNAE: 3299-0/05;

192. Fabricação de velas, inclusive decorativas - Código CNAE: 3299-0/06;

193. Edição integrada à impressão de livros - Código CNAE: 5821-2/00;

194. Edição integrada à impressão de jornais diários - Código CNAE: 5822-1/01;

195. Edição integrada à impressão de jornais não diários - Código CNAE: 5822-1/02;

196. Edição integrada à impressão de revistas - Código CNAE: 5823-9/00;

197. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos - Código CNAE: 5829-8/00.

ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a" e "1c";

2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1b" com área construída máxima de 10 ha;

3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a" a "2e";

4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "3", com público previsto superior a 5.000 pessoas/dia ou área construída superior a 10 ha;

5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5";

6. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, com área construída igual ou inferior a 10.000 m²;

7. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, localizado em área rural e urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;

8. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;

9. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;

10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, se localizados em área urbana, ou desprovados de vegetação nativa, de acordo com a legislação ambiental vigente;

11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante anuência prévia da CETESB, se localizados em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;

12. Todas as atividades e empreendimentos listados nos itens II e III do Anexo II.

II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha;

2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha;

3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";

4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 500.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha;

5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "3", com público previsto superior a 2.000 e igual ou inferior a 5.000 pessoas/dia, ou área construída igual ou inferior a 10 ha;

6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 230 KV e subestação de até 50.000 m²;

7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "6", "7" e "8" que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor maior que 5 toneladas/hora;

8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m²;

9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação

pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente.

10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.

11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, se localizados em área urbana, ou desprovados de vegetação nativa, de acordo com a legislação ambiental vigente.

12. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante anuência da CETESB, de acordo com a legislação ambiental vigente, para lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados. A comprovação da aprovação do loteamento implantado após a edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, se dará, obrigatoriamente, por meio da apresentação da Licença de Instalação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do Certificado do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

Para loteamentos implantados antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo município. Considera-se implantado o loteamento em que tenha ocorrido a abertura de rua e a individualização dos lotes, que, por sua vez, precisam estar com as matrículas individualizadas.

13. Todas as atividades e empreendimentos listados no item III do Anexo II.

III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 40.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha ou desapropriação até 15,0 ha;

2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 400.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha ou desapropriação até 15,0 ha;

3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";

4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 300.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 2,0 ha;

5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "4";

6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 138 KV e subestação de até 30.000 m²;

7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens "6", "7" e "8" que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor menor ou igual a 5 toneladas/hora;

8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²;

9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente,

10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante anuência prévia da CETESB, se localizados em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;

11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante anuência prévia da CETESB, se localizados em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;

12. Todas as atividades e empreendimentos listados nos itens II e III do Anexo II.

II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha;

2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha;

3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";

4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 500.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha;

5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "3", com público previsto superior a 2.000 e igual ou inferior a 5.000 pessoas/dia, ou área construída igual ou inferior a 10 ha;

6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 230 KV e subestação de até 50.000 m²;

7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "6", "7" e "8" que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor maior que 5 toneladas/hora;

8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m²;

9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação

ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A habilitação do município para realizar o licenciamento das tipologias classificadas como ALTO, MÉDIO ou BAIXO impacto ambiental local observará os critérios dispostos no quadro a seguir, considerando os critérios de número de habitantes, a quantidade de profissionais qualificados e devidamente habilitados, integrantes da equipe multidisciplinar.

| Nº DE HABITANTES | EQUIPE MULTIDISCIPLINAR | TIPOLOGIA |
|--|-------------------------|-----------|
| acima de 500.000 | 10 | alto |
| | 8 | médio |
| | 5 | baixo |
| acima de 60.000 e menor ou igual a 500.000 | 8 | alto |
| | 5 | médio |
| | 4 | baixo |
| Menor ou igual a 60.000 | 6 | alto |
| | 5 | médio |
| | 3 | baixo |

ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

"Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a Deliberação Normativa CONSEMA nº XX/XXXX, este Município ou Consórcio Público está habilitado para licenciar a tipologia definida XXXX, conforme Legislação Municipal nº XXXX de XX/XX/XXXX.

Informamos abaixo o link do site eletrônico da Prefeitura contendo as informações relativas ao licenciamento ambiental municipal, para fins de publicidade: "

| RELATÓRIO MENSAL E ANUAL | | | | | | | | |
|--|-------------|----------------|---------------------------|--------------------|-----------------|------------------|------------------------------------|-------------------------|
| Conforme Anexo V da Deliberação Normativa nº 01/2024 | | | | | | | | |
| Nº PROCESSO | INTERESSADO | DATA DE DIA DO | ENDEREÇO DO EMPRENDIMENTO | DOCUME NTO EMITIDO | DATA DE EMISSÃO | DATADAEVALIDA DE | OBJETO DO LICEN CIAMENTO AMBIENTAL | SANÇÕES ADMINISTRATIVAS |
| | | | | | | | | |

| RELATÓRIO MENSAL E ANUAL | | | | | |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| OUTRAS SANÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL | | | | | |
| Conforme Anexo V da Deliberação Normativa nº 01/2024 | | | | | |

<tbl_r cells="1" ix="2" maxcspan="6